



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025787-53.2013.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADORA** : Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida  
**APELADA** : Vivência Maria Galdino  
**DEFENSORA** : Dulce Almeida de Andrade, OAB/PB 1414  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande  
**JUIZ (A)** : José Márcio Rocha Galdino

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL E UNIVERSAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SUPREMA CORTE, SOB O MANTO DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.**

- O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente (Tese firmada no âmbito da Repercussão Geral, tombada sob o n.º 793, do Supremo Tribunal Federal).

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DEVER DO ESTADO EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL. FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO LISTADO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (RENAME). SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DO PODER ESTATAL E DESOBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FORNECER MEDICAMENTOS NÃO LISTADOS NA RENAME.**

**IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO OBRIGAR OS ENTES FEDERADOS AO CUMPRIMENTO DE DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA AFETADA AOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N.º 106. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA TESE ASSENTADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA, NOS AUTOS DO RESP. N. 1.657.156-RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.**

- Não há violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário intervém no intuito de garantir a implementação de políticas públicas, notadamente, quando se busca a tutela do direito à saúde.

- O STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

1. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2. incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
3. existência de registro na ANVISA do medicamento.

- Tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados, e, considerando que a parte Autora preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento do fármaco, agiu com acerto a Sentença ao julgar parcialmente procedente o pedido da Exordial.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta

interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra Sentença de fls. 65/69 prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por VIVÊNCIA MARIA GALDINO, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para determinar que o Promovido forneça à Autora o medicamento denominado LUCENTIS, 01 ampola, por ser portadora de Baixa Acuidade Visual Central acentuada nos dois olhos (CID H35.3).

Em suas razões, fls. 70/89, o Apelante, inicialmente, argui a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, alegando que a obrigação do fornecimento do medicamento pertence aos três Entes Federados. No mérito, pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões apresentadas, fls. 93/94.

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da Remessa e do Apelo, fls. 100/103.

O tema tratado nestes autos foi recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 1.657.156-RJ, Tema n.º 106: “obrigatoriedade do poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

*In casu*, a controvérsia gira em torno do(a) cidadã(o) pleitear, junto ao Poder Público, o direito de receber, gratuitamente, medicamentos de uso contínuo, utilizados para o tratamento de enfermidades.

**Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Estado**

A preliminar não merece maiores delongas, considerando que já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 855.178 RG/SE, decido sob o manto da Repercussão Geral, tombado pelo n.º 793, com

o seguinte tema: “Responsabilidade solidária dos entes federados para prestar assistência à saúde”.

A matéria recebeu a seguinte tese, que se amolda perfeitamente ao caso em testilha: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente.

Logo, o Recorrente possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Deste modo, Rejeito a preliminar.

### **Mérito**

Extrai-se dos autos que a parte Autora é portadora de Baixa Acuidade Visual Central acentuada nos dois olhos, sendo-lhe prescrito o medicamento LUCENTIS, 01 ampola.

A Sentença recorrida obrigou o Estado da Paraíba a fornecer o referido fármaco.

O medicamento receitado não consta indicado na RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), instituída pela Portaria n.º 1.897, de 26 de julho de 2017, expedida pelo Ministério da Saúde.

Pois bem.

O Poder Judiciário possui, como atribuição essencial, a garantia de efetivação dos direitos fundamentais, mormente aqueles que se encontram assegurados na Constituição Federal, e mais recentemente, nos Tratados Internacionais que possuam, como objeto, os Direitos Humanos.

Entendo, não de maneira isolada, mas em perfeita simetria com

o posicionamento dos Tribunais Superiores, que não há violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário intervém no intuito de garantir a implementação de políticas públicas, notadamente, como no caso em análise, em que se busca a tutela do direito à saúde.

Para ilustrar, cito os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.553.112/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/3/2017; REsp 1.488.639/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; RE 592.581, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-018 PUBLIC 1º-2-2016; ARE 947.823 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, DJe-215 PUBLIC 7-10-2016.

Logo, a Sentença recorrida não merece reparos, e encontra harmonia na jurisprudência pacífica, tanto do STJ como do STF.

Quanto à obrigação do Estado em fornecer o fármaco, o STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC:

**A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;**
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento**

Entretanto, ao final do julgamento o STJ firmou o seguinte:

**Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe, a esta Corte Superior de Justiça, a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da**

**conclusão do presente julgamento.**

Partindo-se da modulação dos efeitos da Decisão, concedido pelo Tribunal da Cidadania, já poderíamos determinar, *per si*, o desprovemento do Recurso, contudo, não posso deixar de consignar que a Autora preenche todos os requisitos exigidos pelo STJ para a concessão do benefício. Vejamos:

Inicialmente temos o laudo médico, prescrevendo para a paciente o fármaco objeto deste Recurso.

No segundo ponto, a Autora é assistida pela Defensoria Pública do Estado, sendo uma pessoa com flagrante hipossuficiência econômica.

Por fim, o medicamento possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, senão vejamos:

Lucentis: Registro ANVISA n.º 1006810560032.

Deste modo, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer os fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados e, considerando que a Autora preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento do medicamento requerido, agiu com acerto a Sentença ao julgar parcialmente procedente o pedido da Exordial.

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I c/c 932, IV, “b”, do CPC, **REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVEJO O APELO E A REMESSA NECESSÁRIA.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**